

LEI Nº 5/1993, de 01 de março de 1993.
(Revogada parcialmente pela Lei nº 126/1997)
(Revogada pela Lei nº 470/2007)
(Repristinada pela Lei nº 490/2007, tornando-se vigente para todos os efeitos legais)



INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º Sem prejuízo do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes dos SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no item anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar o seu regimento interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a)- representante(s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- b)- representante(s) do órgão municipal de finanças;
- c)- representante(s) do órgão de educação;
- d)- representante(s) do órgão de saneamento;
- e)- representante(s) do órgão do meio ambiente.

" Caso não exista na estrutura administrativa da Prefeitura, substituir por representante de outro órgão estadual ou federal sediado no Município e que tenha atribuições.

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a)- representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município;
- b)- representante(s) dos prestadores de serviços privados contratados pelo SUS;
- c)- representante(s) dos prestadores de serviços filantrópicos contratados pelo SUS.

III - dos trabalhadores do SUS:

- a)- representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS.

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

- a)- representante(s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município.

V - dos usuários:

- a)- representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b)- representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c)- representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d)- representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50 % (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos, caso falem, sem motivo justificado, a 30 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas no período de seus meses.

III - os membros de CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente cada mês e extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - o Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar **ad referendum** do plenário;

VI - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão Ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único. As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$50.000.000,00 para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, 01 DE MARÇO DE 1993.

CARTÁRIO JÚNIOR

Prefeito Municipal